SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199582 - AL (2026/0090897-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AMEAÇA. VIAS DE FATO. INCÊNDIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DE PERIGO COMUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento.

2. Condenação pelos delitos de ameaça e vias de fato e pelo crime de incêndio. O agravante sustenta que a absolvição quanto à ameaça e às vias de fato demanda apenas revaloração jurídica de provas constituídas por declarações da vítima e de seu atual companheiro, além de testemunho indireto de policial, e requer a desclassificação do incêndio para dano qualificado por ter exposto a perigo apenas pessoas determinadas.

3. Decisão monocrática mantida por fundamentos alinhados à jurisprudência desta Corte. Parecer ministerial pelo não conhecimento, por ausência de impugnação específica, ou, subsidiariamente, pelo não provimento.

II. Questões em discussão

4. São: (i) saber se a pretensão de absolvição quanto aos delitos de ameaça e vias de fato, fundada na alegada fragilidade dos depoimentos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via do recurso especial; e (ii) saber se a conduta de atear fogo em residência ocupada configura o crime de incêndio do art. 250 do Código Penal, por criar situação de perigo comum, ou se cabe desclassificação para dano qualificado quando inicialmente expostas pessoas determinadas.

III. Razões de decidir

5. A pretensão absolutória baseada na suposta fragilidade dos depoimentos demanda revolvimento da credibilidade e da suficiência das provas, o que implica reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59864808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:39
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c7040900-4b62-46f8-979b-0d165a8dacb1

6. Inviável a desclassificação para dano qualificado: o incêndio, ateado em residência na qual se encontravam crianças, alcançou proporções significativas e criou situação concreta de risco à vida, à integridade física e ao patrimônio de terceiros, caracterizando perigo comum e subsumindo-se ao art. 250 do Código Penal; o fato de as pessoas inicialmente expostas serem determinadas não afasta a tipicidade quando demonstrado risco de propagação das chamas e exposição de terceiros.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59864808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:39
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c7040900-4b62-46f8-979b-0d165a8dacb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199582 - AL (2026/0090897-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AMEAÇA. VIAS DE FATO. INCÊNDIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DE PERIGO COMUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento.

2. Condenação pelos delitos de ameaça e vias de fato e pelo crime de incêndio. O agravante sustenta que a absolvição quanto à ameaça e às vias de fato demanda apenas revaloração jurídica de provas constituídas por declarações da vítima e de seu atual companheiro, além de testemunho indireto de policial, e requer a desclassificação do incêndio para dano qualificado por ter exposto a perigo apenas pessoas determinadas.

3. Decisão monocrática mantida por fundamentos alinhados à jurisprudência desta Corte. Parecer ministerial pelo não conhecimento, por ausência de impugnação específica, ou, subsidiariamente, pelo não provimento.

II. Questões em discussão

4. São: (i) saber se a pretensão de absolvição quanto aos delitos de ameaça e vias de fato, fundada na alegada fragilidade dos depoimentos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via do recurso especial; e (ii) saber se a conduta de

Documento eletrônico VDA59864811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:42
Código de Controle do Documento: 0fc3ab5f-4fce-45f0-8782-d121063af632

atear fogo em residência ocupada configura o crime de incêndio do art. 250 do Código Penal, por criar situação de perigo comum, ou se cabe desclassificação para dano qualificado quando inicialmente expostas pessoas determinadas.

III. Razões de decidir

5. A pretensão absolutória baseada na suposta fragilidade dos depoimentos demanda revolvimento da credibilidade e da suficiência das provas, o que implica reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

6. Inviável a desclassificação para dano qualificado: o incêndio, ateado em residência na qual se encontravam crianças, alcançou proporções significativas e criou situação concreta de risco à vida, à integridade física e ao patrimônio de terceiros, caracterizando perigo comum e subsumindo-se ao art. 250 do Código Penal; o fato de as pessoas inicialmente expostas serem determinadas não afasta a tipicidade quando demonstrado risco de propagação das chamas e exposição de terceiros.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDVALDO DOS SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante alega que a pretensão não exige o reexame das provas, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias. Alega que a condenação pelos delitos de ameaça e vias de fato está amparada essencialmente nas declarações da vítima e de seu atual companheiro, enquanto o policial militar teria prestado testemunho indireto. Afirma, ainda, que o incêndio expôs a perigo apenas pessoas determinadas, não configurando o perigo comum exigido pelo art. 250 do Código Penal.

Requer, assim, a absolvição quanto aos delitos de ameaça e vias de fato e a desclassificação do crime de incêndio para o de dano qualificado.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do agravo regimental, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, ou, subsidiariamente, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada,

Documento eletrônico VDA59864811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:42
Código de Controle do Documento: 0fc3ab5f-4fce-45f0-8782-d121063af632

porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Quanto à pretensão absolutória, as instâncias ordinárias concluíram que a prática do crime de ameaça foi comprovada pelas declarações da vítima, corroboradas pelo depoimento de seu atual companheiro e pelo testemunho do policial militar que atendeu à ocorrência. Do mesmo modo, as vias de fato foram demonstradas pelo relato de que o agravante puxou os cabelos da ofendida e tentou arremessar-lhe uma pedra, condutas confirmadas por testemunha presencial.

A decisão agravada consignou (fl. 483):

> Assim, a pretensão de desconstituir esse acervo, com o objetivo de absolver o recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A alegação de fragilidade dos depoimentos não configura mera revaloração jurídica, pois seu acolhimento exigiria nova apreciação da credibilidade e da suficiência das provas produzidas. A revisão da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, portanto, permanece inviável na via do recurso especial.

Também não procede o pedido de desclassificação do crime de incêndio para o de dano qualificado. Conforme estabelecido pelo Tribunal de origem, o fogo foi ateado em residência na qual se encontravam os filhos da vítima, que somente conseguiram deixar o imóvel porque perceberam o início das chamas. O incêndio alcançou proporções significativas e criou situação concreta de risco à vida, à integridade física e ao patrimônio de terceiros.

A decisão agravada registrou (fl. 484):

> A conduta do agravante consistente em lançar material combustível no interior da residência, onde se encontravam crianças, deu ensejo a situação de perigo comum, configurando o delito previsto no art. 250 do Código Penal, visto que expôs ‘a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de terceiros’.

Assim, a circunstância de as pessoas inicialmente expostas ao perigo serem determinadas não afasta a configuração do delito, pois ficou demonstrado o risco de propagação das chamas e a exposição concreta de terceiros, nem é caso de desclassificação para dano. Segundo Nelson Hungria, "o elemento subjetivo é o dolo genérico: vontade de causar incêndio e consciência de que este acarretará perigo comum. Duplo, portanto, é o elemento moral: *dolo de dano* quanto à coisa individuada a que se põe fogo, e *dolo de perigo*, isto é, consciência de que o incêndio pode atingir coisas outras ou pessoas não individuadas, embora o agente não queira, nem mesmo eventualmente, o efetivo dano destas" (Comentários ao Código Penal, Rio de Janeiro, v. 9, p. 23).

Alterar essa conclusão exigiria o reexame das circunstâncias fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59864811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:42
Código de Controle do Documento: 0fc3ab5f-4fce-45f0-8782-d121063af632

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0090897-3

AgRg no AREsp 3.199.582 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000140620248020068 140620248020068

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59847216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:20:31
Código de Controle do Documento: 5C82BB89-B68C-4EBD-B858-F8A05F7F67E9